

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2001

“Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a indenização em caso de rescisão do contrato de empregado eleito para cargo de dirigente sindical ou suplente.”

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.710, de 2001, acrescenta o § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar o pagamento de indenização ao empregado dirigente sindical que teve o seu contrato de trabalho rescindido por alegada justa causa não reconhecida judicialmente.

A indenização é equivalente ao dobro da remuneração devida durante o período de afastamento até a sua reintegração ou, caso não seja possível, até o termo final de sua estabilidade provisória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição submetida à nossa análise revela a preocupação com a representação sindical e a liberdade de atuação dos dirigentes das entidades representativas da categoria profissional.

A garantia de emprego ou estabilidade provisória do dirigente sindical é prevista na Constituição Federal e na CLT e é considerada fundamental para o livre exercício das atribuições sindicais.

Assim, o empregado eleito para um cargo de direção, bem como seu suplente, não podem ser demitidos a partir do momento do registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, conforme dispõem o inciso VIII do art. 8º da Constituição e o § 3º do art. 543 da CLT.

Os dispositivos prevêm uma hipótese de rescisão, se o empregado cometer falta grave.

A falta grave ou justa causa fundamenta a rescisão por iniciativa do empregador, uma vez que não configura ato discricionário, o próprio empregado deu motivo objetivo para a rescisão. Nesse caso não há que se falar em atitude anti-sindical.

Ocorre, no entanto, que algumas empresas alegam a falta grave quando ela não aconteceu, visando apenas rescindir o contrato de empregado dirigente sindical, coibindo as atividades sindicais.

Esse tipo de postura anti-sindical deve ser combatida.

Temos certeza de que a reforma trabalhista certamente atualizará a legislação relativa à organização sindical, elencando várias outras atitudes anti-sindicais, bem como impondo sanções para aqueles que as praticam.

O projeto que analisamos pune uma das condutas anti-sindicais, protegendo o trabalhador dirigente sindical mediante o pagamento de uma indenização em caso de alegação de justa causa não comprovada judicialmente.

Esse tipo de indenização visa, tão somente, fazer com que a empresa reavalie a sua postura, e pode, em muitos casos, evitar a demissão de empregado portador de estabilidade provisória.

Saliente-se que, nos termos da legislação hoje vigente, a empresa que desrespeitasse a norma apenas seria condenada no pagamento da remuneração devida se não tivesse demitido o empregado e as verbas rescisórias, caso sua estabilidade já tenha acabado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.710, de 2001.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2004.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator